



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1504309-87.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1296/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1504309-87.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO- VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: LÍBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: PAULO CÉSAR GENTILE

SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. Ação julgada procedente para condenar o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto a fornecerem o equipamento CPAP, máscara nasal, traqueia, filtros e umidificador à beneficiária, portadora de apneia obstrutiva do sono em grau moderado. Não conhecimento. Microsistema processual da tutela coletiva. Aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) à Lei nº 7.347/85, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça. Reexame necessário não conhecido.

A sentença (fls. 69/72) julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto a fornecerem o equipamento CPAP, máscara nasal, traqueia, filtros e umidificador à beneficiária Líbia Helena de Oliveira Pinto, portadora de apneia obstrutiva do sono em grau grave, *“pelo tempo necessário, a critério médico, de forma gratuita, impondo-se a multa-diária cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do fundo gerido pelo Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa Idosa, nos termos do artigo 84 do Estatuto do Idoso.”* (fls. 92/95).

Não interpostos recursos voluntários, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou não provimento (fls. 123/125).

É O RELATÓRIO.

O reexame necessário não comporta conhecimento. Por se tratar de ação civil pública, aplica-se o microsistema do processo coletivo do qual essa ação faz parte. Assim, por força do princípio da especialidade, deve-se aplicar a regra específica do art. 19, 1ª parte, da Lei nº 4.717/651, em detrimento da regra geral prevista no art. 496, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do referido art. 19, da Lei da Ação Popular, só é cabível a remessa necessária quando a sentença concluir pela carência ou improcedência da ação. No entanto, no caso dos autos, a demanda foi julgada procedente, o que torna inadmissível a remessa necessária. De rigor, portanto, o não conhecimento do reexame necessário.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. O DISPOSTO NO ART. 19 DA LEI 4.717/1965 (LEI DA AÇÃO POPULAR) APLICA-SE À TUTELA COGNITIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS HIPÓTESES EM QUE A SENTENÇA CONCLUIR PELA CARÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de execução de sentença de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Segundo consigna o Parquet Estadual, a demanda foi julgada procedente, condenando os requeridos a reparar os

danos ambientais no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, decisão essa confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. Discute-se nos autos, no âmbito de análise desta Corte Superior de Justiça, se o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965 aplica-se à hipótese de extinção, com fundamento no art. 267, IV do CPC/1973, de execução de sentença em Ação Civil Pública.

3. **Conforme dispõe o art. 19 da Lei 4.717/1965, a sentença que concluir pela carência ou improcedência da ação está sujeita ao Reexame Necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.**

4. **Vale ressaltar que o mencionado dispositivo tem por escopo a proteção do interesse coletivo *lato sensu*, impedindo o trânsito em julgado e conferindo maior segurança jurídica à sentença que concluir pela ausência das condições da ação (carência da ação) ou improcedência da demanda.**

5. Observe-se, por oportuno, que o Reexame Necessário previsto no CPC/1973 incide somente nas sentenças de mérito. **A Lei da Ação Popular, porém, abre espaço para a hipótese de carência de ação, buscando corrigir eventuais equívocos, neste particular, relacionados à legitimidade de ser parte e ao interesse de agir, em especial. Exceto essa hipótese, o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação.**

6. Na hipótese dos autos, não há que se falar em julgamento improcedente da Ação Civil Pública; ao contrário, o que se verifica é a procedência da ação com o respectivo trânsito em julgado.

(...)

8. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

(REsp 1578981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Anoto que adotei igual entendimento na Apelação nº 1001552-06.2021.8.26.0597, j. 16.11.2023, v.u., da qual fui Relator.

No mesmo sentido já decidiu esta 10ª Câmara em casos análogos: Remessa Necessária nº 1019342-14.2023.8.26.0506, Relª. Teresa Ramos Marques, j. 22.09.2023, v.u., de cujo julgamento participei como Terceiro Juiz; Remessa Necessária Cível 1000831-39.2019.8.26.0172, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 20.03.2023, v.u., e Remessa Necessária Cível 1000352-36.2015.8.26.0447, Rel. Paulo Galizia, j. 30/01/2017, v.u.;

Cumpre mencionar, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: Remessa Necessária nº 1002472-31.2022.8.26.0407, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04.07.2023, v.u.; Remessa Necessária nº 1002280-13.2022.8.26.0597, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26.01.2023, v.u.; Remessa Necessária nº 1001328-56.2021.8.26.0407, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2022, v.u.; Remessa Necessária Cível 1000140-63.2020.8.26.0536, Rel. Moreira de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 15/01/2021; Remessa Necessária Cível 1033449-05.2019.8.26.0506, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 19/06/2020; Remessa Necessária Cível 0015823-65.2009.8.26.0562, Rel. Aliende Ribeiro, 11ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2012; e Remessa Necessária Cível 0002934-56.2008.8.26.0484, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 23/09/2015.

Pelo meu voto, não conheço do reexame necessário.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR